



SF/21767.50700-85

**EMENDA N° - PLEN**  
**(ao PL nº 5306, de 2020)**

O Art. 2º do PL nº 5306, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

XIV- Apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico da região, à criação e ao desenvolvimento de startups, parques e corredores tecnológicos.” (NR)

“Art. 4º .....

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, startups e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

.....” (NR)

“Art.9º-B. Os bancos administradores poderão investir até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Constitucional em fundos de investimento em participações em empresas de base tecnológica instaladas na região.

Parágrafo único. Do montante aplicado nos termos do caput 10% (dez por cento) deve ser feito em startups, conforme definida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.”

**JUSTIFICAÇÃO**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Em 14/08/2019, apresentei no Senado Federal o PL nº 2831/19, criando um marco regulatório para as chamadas empresas Startups. A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT e distribuída para relatoria do Senador Jean Paul Prates.

Diferentemente da Câmara dos Deputados, o Senado Federal optou no ano passado, em virtude da pandemia do novo coronavírus, por tratar majoritariamente de temas relacionados ao enfrentamento da Covid-19, razão pela qual muitos projetos tiveram sua tramitação suspensa.

A presente emenda apresenta parte da proposição mencionada que tratava exatamente dos fundos constitucionais. Em síntese, com objetivo de melhorar ainda mais o ambiente para o desenvolvimento das startups propõe-se alterar a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o FCO, FINOR e FNE para autorizar o uso desses fundos para financiamento de empresas de base tecnológica e, em específico, startups.

Em relação ao texto proposto no projeto, propomos alterar a redação dada ao inciso XIV do Art. 3º para incentivar, além das startups, a criação e o desenvolvimento de parques e corredores tecnológicos. Acrescentamos ainda um novo art. 9º-B, explicitando e delimitando a autorização para que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais possam operar tais recursos nas empresas de tecnologia e startups.

Entendendo que tais medidas são importantes e podem evoluir o projeto em análise, solicito o apoio de meus pares para aprovação da seguinte emenda.

Senadora **LEILA BARROS**

SF/21767.50700-85